



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0110679-70.2012.815.2001
RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
JUIZO RECORRENTE: 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital
RECORRIDO: José de Arimatéa Silva
ADVOGADO: Reinaldo Peixoto de Melo Filho
INTERESSADO: PBPREV – Paraíba Previdência
PROCURADOR: Euclides Dias de Sá Filho

REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA PACIFICADA NO COLENDO STF. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE AS VERBAS CONSTANTES DO ROL TAXATIVO DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.887/2004. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.494/97. POSIÇÃO DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 9.242/2010. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162 DO STJ. JUROS DE 1% AO MÊS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Tendo em vista a inexistência de lei estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos seus servidores, aplica-se o art. 4º da Lei Federal nº 10.887/2004, o qual dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República. O § 1º do referido artigo, aponta, através de um rol taxativo, as vantagens, gratificações

e os adicionais que não integrarão a base de contribuição, e que, por conseguinte, não poderão sofrer incidência de desconto previdenciário.

2. O terço constitucional de férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

3. Os juros de mora e a correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza a sua análise de ofício, não configurando *reformatio in pejus*.

4. Do STJ: "Na repetição de indébito tributário, os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor da súmula 188 do STJ, e, consoante entendimento jurisprudencial desse mesmo tribunal, tratando-se de contribuição previdenciária, são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos. (STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011).

5. Com relação à correção monetária, em atenção ao princípio da isonomia e nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010, o valor da restituição do indébito tributário estadual, de caráter previdenciário, deve ser atualizado de acordo com o INPC, desde a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ).

Vistos etc.

Trata-se do **reexame necessário** da sentença do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 44/46), nos autos da ação de repetição de indébito c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por JOSÉ ARIMATEA DA SILVA, que julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial, determinando à PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA que restitua as quantias indevidamente descontadas a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, referentes aos cinco anos anteriores à propositura dessa ação, excluído o exercício de 2010 em diante, atualizados pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único/CTN, Súmula 188/STJ),

a serem apurados na execução da sentença. Reconheceu a sucumbência recíproca.

Não houve recurso voluntário (certidão, f. 47).

Parecer da Procuradoria de Justiça sem manifestação quanto ao mérito (fls. 51/54).

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia dos autos diz respeito à legalidade ou não dos descontos previdenciários nos vencimentos do autor/apelado, incidentes sobre as Gratificações do art. 57, VII, da Lei nº 58/2003 (GPE. PM, PRES. PM., EXT. PRES. PM e PM. VAR.), terço de férias e horas extras. O Juiz *a quo* reconheceu como indevidos apenas os descontos incidentes sobre o terço de férias.

O sistema previdenciário dos servidores públicos, após a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, passou a ser regido pelo caráter **contributivo** e **solidário**, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, eis o teor do art. 40, *caput*, da Lei Maior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Por outro lado, infere-se o caráter **retributivo** da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos no sentido de que, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários devem ser utilizadas como referência as remunerações que formam a base de cálculo da mencionada contribuição. É o que dispõe o § 3º do aludido dispositivo constitucional, *in verbis*:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

O art. 201, § 11, da nossa Carta Magna também elucida o caráter retributivo do sistema previdenciário, pois traz à tona a ideia de

correlação necessária entre as contribuições recolhidas dos servidores e os respectivos benefícios a serem auferidos por eles. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, **serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei.

No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de lei estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, deverá ser aplicado o art. 4º da Lei nº 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República. O § 1º do referido artigo, aponta, através de um rol taxativo, as vantagens, gratificações e os adicionais que não integrarão a base de contribuição, e que, por conseguinte, não poderão sofrer incidência de desconto previdenciário.

Nesse contexto, a Lei nº 10.887/2004 disciplinou a matéria da seguinte forma:

Art. 4º [...]

§ 1º Entende-se como **base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

[...]

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

Consoante se observa, a contribuição previdenciária deve ser restituída em relação ao **terço de férias**, posto que, além de representar verba de natureza indenizatória, encontra previsão no inciso X, do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004. Nossos Tribunais Superiores já decidiram nesses moldes. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. [...] 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.¹

¹ AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 2. Prequestionamento. Ocorrência. **3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311.

Contudo, observo que o desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias só é devido **até 2009**, uma vez que, a partir do exercício de 2010, deixou de existir a cobrança de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme se observa do ofício de fl. 40.

Por outro lado, a Lei Federal nº 10.887/2004 **não afastou** o desconto previdenciário sobre os **ganhos habituais** (gratificações e vantagens), de caráter remuneratório, que devem ser considerados na composição da média dos cálculos dos valores que irão compor os proventos de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, última palavra em termos de matérias constitucionais, tem entendimento firmado a respeito da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas da remuneração incorporáveis ao salário. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau. J. Em 16/12/2008).

Nesta senda, reputo como **indevido** o desconto previdenciário incidente apenas sobre o **terço de férias**, sendo perfeitamente cabível a restituição dos valores indevidamente descontados, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tais são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza a sua análise de ofício.²

Segundo recente julgado, o STJ entendeu que não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou

² Informativo nº. 0535 – Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/02/2014.

modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à sua jurisprudência.³

No que concerne aos **juros de mora**, por tratar-se de matéria relativa à repetição de indébito, decorrente de contribuição previdenciária, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser na razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor da Súmula 188 do STJ⁴. Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.⁵

Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.⁶

[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC).⁷

Em homenagem ao princípio da isonomia, entendo aplicável o art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010, que regula a **correção** dos valores devidos à PBPREV, nos seguintes termos:

Art. 2º - As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas a

³ AgRg no AREsp 576125/MS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2014/0227054-6. Relator Raul Araújo – Quarta Turma. Julgamento: 18/11/2014. Publicação: 19/12/2014.

⁴ Súmula 188/STJ: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

⁵ STJ - REsp 1361468 – Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS – Segunda Turma – Publicação: 18/02/2013.

⁶ STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS – Segunda Turma – Publicação: 23/11/2011.

⁷ STJ - AgRg AREsp 326.746/PE - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS – Segunda Turma – Publicação: 13/08/2013.

PARAIBA PREVIDENCIA - PBPREV no prazo legal, **depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a.** e multa de mora.

Dessa forma, o valor a ser restituído deve ser monetariamente corrigido pelo INPC, desde a data do pagamento indevido, conforme a Súmula 162 do STJ.⁸

Diante do exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC e na Súmula 253 do STJ, **dou provimento parcial ao reexame necessário**, apenas para que o valor da condenação seja atualizado monetariamente de acordo com o INPC, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010, desde a data de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ).

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 19 de agosto de 2015.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

⁸ Súmula nº 162 - Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.